

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 638/18

PROCESSO N° 1072/18
PDL N° 003/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Decreto Legislativo, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, susta o Decreto n° 20.017, de 20 de junho de 2018 – que determina providências a serem adotadas, em caso de paralisação de servidores públicos.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui, verbis:

“Art. 57 - É de competência privativa da Câmara Municipal:

...

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador.”

...

Art. 72 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

...

IV – decretos legislativos;

...

Art. 79 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.”

O Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre no Título III, que regula o processo legislativo, estatui:

“Art. 87 – As proposições consistirão em:

...

IV – projeto de decreto legislativo;

...

Art. 89. O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, não sujeitas à sanção do Prefeito, e que tenham efeito externo.”

O meio escolhido, ou seja, a edição de decreto legislativo, está de acordo com o fim almejado. Contudo, conforme diz o art. 57, inc. IV da LOM, **apenas os atos normativos** do Poder Executivo que **exorbitem do poder regulamentador** podem ser sustados pelo Legislativo. O que acarreta, por consequência, na **impossibilidade de**

serem sustados atos do Executivo de efeitos concretos ou atos de administração, assim como atos executivos autônomos, que não correspondem à regulamentação de leis.

Dito isto, verifica-se que o Decreto nº 20.107/18 não regulamenta qualquer lei municipal. Com efeito, a própria exposição de motivos deste projeto e os “considerandos” do Decreto 20.017/18 deixam claro que se está diante de ato do executivo que não regulamenta lei alguma. Ou seja, o Decreto que se pretende sustar não é ato normativo editado pelo Executivo no exercício do poder regulamentador. De modo que a sustação do referido ato importaria na violação do princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes. Não importa, no caso, se o Decreto em questão contraria ou não a Constituição, pois sua invalidação não pode decorrer de ato unilateral do Legislativo.

Isso posto, entendo que a proposição em questão é inorgânica e inconstitucional.

É o parecer.

Em 18 dezembro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

